

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO (PL 8085/14)**

**SUBSTITUTIVO ALTERNATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 E APENSOS**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta a profissão de Instrutor de Trânsito; a Lei nº 14.157, de 2021, que dispõe sobre a cobrança pelo uso de rodovias por sistemas de livre passagem; e a Lei nº 9.394, de 1996, para instituir as Escolas de Trânsito, submeter a formação educacional de condutores às diretrizes pedagógicas do Ministério da Educação, disciplinar a atuação de instrutores, regular clínicas médicas e psicológicas, disciplinar as Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs, regular exame toxicológico, equipamentos de mobilidade autopropelidos e Permissão para Dirigir a partir dos dezesseis anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reorganizar o processo nacional de formação de condutores, instituindo o modelo de Escola de Trânsito, com diretrizes educacionais nacionais, supervisão pedagógica, fiscalização integrada, proteção da segurança viária, preservação da natureza pública e pericial dos exames de aptidão física, mental e psicológica, disciplina das Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

§ 6º O Ministério da Educação deverá se manifestar técnica e expressamente sobre toda proposta de norma regulamentar do Contran relativa à educação para o trânsito, à matriz pedagógica da formação de condutores, à certificação educacional de cursos e à organização das Escolas de Trânsito.

§ 7º A formação de condutores terá natureza educacional, sem prejuízo da competência dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para

fiscalização, aplicação de exames, expedição de documentos de habilitação e exercício do poder de polícia administrativa.

§ 8º É vedada a edição de ato infralegal que dispense, substitua ou esvazie a formação prática de condutores por Escola de Trânsito regularmente credenciada, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

XXXII - manter cadastro nacional das Escolas de Trânsito, integrado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e ao Ministério da Educação, para fins de controle, fiscalização, auditoria, estatística, interoperabilidade e transparência pública;

XXXIII - manter cadastro nacional das entidades médicas e psicológicas credenciadas para perícias de trânsito, observado o Prontuário Nacional de Perícias de Trânsito - PNPT;

XXXIV - regulamentar a interoperabilidade dos dados de aprendizagem, aulas práticas, exames, perícias, resultados e documentos de habilitação, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a segurança da informação e a finalidade pública do tratamento de dados.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, supervisionar, fiscalizar, auditar e controlar as vistorias de identificação veicular e de regularização de veículos, que serão realizadas exclusivamente por Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs, bem como registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....

XVIII - credenciar, fiscalizar, auditar e supervisionar, no âmbito de sua circunscrição, as Escolas de Trânsito, os peritos médicos e psicólogos, as entidades, e os demais prestadores de serviços vinculados ao processo de habilitação, observadas as diretrizes nacionais do Contran e as diretrizes pedagógicas do Ministério da Educação;

XIX - implantar e manter, por meio de delegação, através de entidades de classe, formação destinada a pessoas com deficiência, a candidatos de baixa renda e a programas públicos de educação e segurança viária;

.....

§ 3º O Contran regulamentará os requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, veículos adaptados, equipamentos obrigatórios e fiscalização operacional das aulas para formação de condutores, sem prejuízo das diretrizes pedagógicas nacionais a serem definidas com participação do Ministério da Educação.” (NR)

§ 4º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, as vistorias exigidas para transferência de propriedade, registro, licenciamento, alteração de características, mudança de categoria, regularização, desbloqueio administrativo, certificação de veículo de aprendizagem, adaptação de veículo para pessoa com deficiência ou qualquer outro ato administrativo relacionado à identificação, autenticidade, segurança e regularidade do veículo serão realizadas exclusivamente por Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs, credenciadas, fiscalizadas e auditadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O laudo de vistoria veicular somente produzirá efeitos no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito quando emitido por Empresa Credenciada de Vistoria - ECV, por meio eletrônico, integrado aos sistemas oficiais, com identificação do responsável técnico, registro fotográfico, data, hora, georreferenciamento, assinatura digital, rastreabilidade e demais elementos de segurança definidos pelo Contran.

§ 6º A realização de vistoria por pessoa física ou jurídica não credenciada como Empresa Credenciada de Vistoria, será nula para fins de registro, licenciamento, transferência, regularização ou qualquer ato administrativo perante o Sistema Nacional de Trânsito, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.” (NR)

“Art. 28. ....

Parágrafo único. No caso dos veículos semiautônomos, o nível de atenção do condutor deverá ser compatível e proporcional ao nível de automação do veículo, conforme regulamentação do Contran, vedado o uso desses veículos em instrução prática de candidato sem sistema de segurança, supervisão e duplo comando.” (NR)

“Art. 54-A. Os condutores e passageiros de equipamentos de mobilidade autopropelidos e bicicletas elétricas somente poderão circular nas vias

utilizando capacete de segurança compatível com a velocidade, a potência, as características operacionais do veículo e as especificações aprovadas pelo Contran.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput não se aplica a triciclos e quadriciclos autopropelidos com cabine fechada, com cinto de segurança e demais equipamentos definidos em regulamentação técnica.”

“Art. 57-A. Os equipamentos de mobilidade autopropelidos podem circular:

I - preferencialmente em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, com velocidade máxima regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

II - quando não houver via ou faixa própria a eles destinadas, em áreas de circulação de pedestres, com velocidade máxima limitada a 6 km/h (seis quilômetros por hora), respeitada a prioridade absoluta do pedestre; ou

III - subsidiariamente, em vias urbanas com velocidade máxima regulamentada de até 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), pela direita da pista de rolamento, proibida a circulação em vias de trânsito rápido e rodovias, salvo quando houver infraestrutura própria ou autorização expressa do órgão com circunscrição sobre a via.

§ 1º Quando a faixa da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os equipamentos de mobilidade autopropelidos deverão circular pela faixa adjacente à da direita, observadas as normas locais de circulação.

§ 2º É proibida a circulação de triciclos e quadriciclos autopropelidos nas vias de trânsito rápido, nas rodovias e sobre as calçadas das vias urbanas, salvo disposição local específica para áreas de circulação compartilhada.”

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de educação básica e superior, de forma transversal, integradora, continuada e compatível com a Base Nacional Comum Curricular e com as diretrizes nacionais de mobilidade segura, mediante planejamento conjunto dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Ministério da Educação, ouvido o Contran, estabelecerá diretrizes pedagógicas nacionais para educação para o trânsito e formação inicial de condutores, inclusive conteúdos mínimos, competências, avaliação educacional, educação inclusiva, acessibilidade, e prevenção de sinistros.

§ 2º A educação para o trânsito poderá integrar itinerários formativos, educação profissional, educação de jovens e adultos e programas públicos de inclusão produtiva, sem substituir os exames de habilitação previstos neste Código.” (NR)

#### “CAPÍTULO VI-A

#### DAS ESCOLAS DE TRÂNSITO E DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DE CONDUTORES

Art. 76-A. Ficam instituídas as Escolas de Trânsito, pessoas jurídicas privadas credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, destinadas à formação, atualização, mudança de categoria, adição de categoria, aperfeiçoamento, especialização, renovação, reciclagem, treinamento, suporte e educação continuada de candidatos, condutores e profissionais de trânsito.

§ 1º As atuais autoescolas e Centros de Formação de Condutores - CFCs passam a ser denominados Escolas de Trânsito, mantidos seus credenciamentos, direitos, obrigações e responsabilidades, observado o prazo de adaptação previsto nesta Lei.

§ 2º A Escola de Trânsito integra a política pública nacional de educação para o trânsito, devendo possuir projeto pedagógico, responsável técnico, corpo docente, instrutores vinculados, veículos de aprendizagem, acessibilidade, sistema de controle de aulas e meios de auditoria compatíveis com as diretrizes do Ministério da Educação e do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º O credenciamento da Escola de Trânsito dependerá de comprovação de capacidade técnica, pedagógica, operacional, financeira, fiscal e trabalhista, sem prejuízo de requisitos complementares definidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

“Art. 76-B. A formação teórica e prática de candidatos à obtenção, adição ou mudança de categoria de habilitação será realizada por intermédio de Escola de Trânsito regularmente credenciada.

§ 1º A formação de que trata o caput constitui atividade educacional de interesse público, submetida a padrões nacionais mínimos de qualidade, segurança, transparência, rastreabilidade e avaliação.

§ 2º A Escola de Trânsito poderá ofertar atividades presenciais, remotas síncronas ou a distância, desde que vinculadas ao seu projeto pedagógico, com

tutoria, identificação do candidato, controle de frequência, registro de aprendizagem e integração aos sistemas oficiais.

§ 3º A formação prática de direção veicular somente poderá ser ministrada por instrutor de trânsito devidamente autorizado, em veículo de aprendizagem regularmente registrado, identificado, segurado, vistoriado, dotado de duplo comando, e equipamentos obrigatórios de segurança.”

“Art. 76-C. Compete à Escola de Trânsito:

I - matricular, orientar e acompanhar pedagogicamente o candidato durante o processo de formação;

II - ministrar os cursos teóricos e práticos exigidos para habilitação, adição, mudança de categoria, reciclagem, atualização, treinamento e especialização;

III - manter prontuário educacional do candidato, contendo frequência, avaliações, aulas, ocorrências, evolução pedagógica e registros de segurança;

IV - disponibilizar instrutores de trânsito vinculados, veículos adequados, seguros, acessíveis e dotados de duplo comando;

V - comunicar aos órgãos executivos de trânsito irregularidades, sinistros, faltas graves e situações que possam comprometer a segurança viária;

VI - observar padrões de atendimento, acessibilidade, proteção de dados, transparência de preços e responsabilidade civil.”

“Art. 76-D. O Ministério da Educação, em articulação com o Contran, estabelecerá matriz nacional mínima de competências para a formação de condutores, incluindo, no mínimo:

I - legislação de trânsito, cidadania, ética, mobilidade segura e convivência entre modais;

II - direção defensiva, percepção de risco, prevenção de sinistros, primeiros socorros e proteção ao meio ambiente;

III - prática supervisionada de direção veicular, condução em diferentes contextos urbanos e rodoviários autorizados, vulnerabilidade de pedestres, ciclistas, motociclistas e usuários de equipamentos de mobilidade;

IV - tecnologias embarcadas, veículos semiautônomos, sistemas de livre passagem, e deveres do condutor;

V - educação inclusiva, atendimento à pessoa com deficiência e acessibilidade.”

“Art. 76-E O instrutor pode atuar como empregado, sócio, cooperado ou prestador de serviço da Escola de Trânsito, desde que formalmente vinculado ao projeto pedagógico, ao sistema de controle e à responsabilidade técnica da Escola.”

“Art. 76-F. A fiscalização das Escolas de Trânsito será exercida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da atuação do Ministério da Educação quanto às diretrizes pedagógicas nacionais e dos órgãos de controle competentes.

§ 1º A fiscalização compreenderá auditoria de aulas, veículos, instrutores, documentos, registros biométricos ou tecnológicos, contratos, preços, atendimento ao consumidor e cumprimento do projeto pedagógico.

§ 2º A constatação de fraude, simulação de aulas, falsidade de registros, atuação de instrutor não autorizado ou uso de veículo não autorizado sujeitará a Escola e os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

“Art. 96. ....

.....

II - .....

a) .....

1-A - bicicleta elétrica;

1-B - equipamento de mobilidade individual autopropelido;

5-A - triciclo elétrico autopropelido;

6-A - quadriciclo elétrico autopropelido;

.....

h) semiautônomo;

.....” (NR)

“Art. 102-A. O Contran regulamentará a utilização dos veículos automotores semiautônomos, estabelecendo níveis de automação, requisitos mínimos de segurança, critérios de operação, testes de certificação, investigação de sinistros, responsabilidades do condutor e condições de uso em atividade de aprendizagem.

§ 1º É vedada a utilização, em atividades de aprendizagem, de veículo automotor semiautônomo ou dotado de qualquer nível de automação que não disponha de duplo comando, apto a assegurar ao instrutor e examinador o controle imediato e integral da condução do veículo em situações de risco, emergência, correção de manobras ou avaliação prática, nos termos da regulamentação do Contran.”

“Art. 103. ....

.....

§ 4º O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará o procedimento para homologação de equipamentos de mobilidade autopropelidos e a emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito para fins de registro, licenciamento, emplacamento, fiscalização e rastreabilidade.

Art. 103-A. As vistorias veiculares exigidas por este Código, pelas normas do Contran ou pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal serão realizadas exclusivamente por Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs, pessoa jurídica credenciada, fiscalizada e auditada pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 1º A vistoria veicular constitui atividade técnica de interesse público, destinada à verificação da autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação, da legitimidade da propriedade, da existência e funcionamento dos equipamentos obrigatórios, da conformidade das características originais e modificadas, bem como da regularidade necessária ao registro, licenciamento, transferência, circulação e segurança viária.

§ 2º A ECV responderá pela veracidade, integridade, rastreabilidade e regularidade dos laudos emitidos, sujeitando-se à fiscalização permanente, auditoria, advertência, multa, suspensão, cassação do credenciamento e demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Também é vedada a substituição da vistoria técnica realizada por ECV por declaração do proprietário, documento particular, registro fotográfico unilateral, conferência remota sem responsabilidade técnica, procedimento automatizado sem validação presencial da ECV ou qualquer mecanismo que elimine a atuação técnica, imparcial e rastreável da empresa credenciada.

§ 4º O Contran regulamentará os requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, tecnologia, armazenamento de imagens, proteção de dados, responsabilidade técnica, prevenção de fraudes, controle de qualidade, interoperabilidade dos laudos, auditoria sistêmica e critérios nacionais de credenciamento, fiscalização, suspensão e cassação das Empresas Credenciadas de Vistoria.

§ 5º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal manterão relação pública, atualizada e acessível das Empresas Credenciadas de Vistoria aptas ao exercício da atividade, com indicação de CNPJ, endereço, área de atuação, prazo de validade do credenciamento e situação cadastral.” (NR)

“Art. 105. ....

.....

IX - para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade autopropelidos, dispositivo inviolável de controle das especificações originais de fabricação, velocidade e potência, quando tecnicamente aplicável;

X - dispositivo inviolável destinado ao registro de velocidade, tempo, dados de deslocamento, acionamento de comandos e sistemas de automação dos veículos automotores (caixa preta), conforme regulamentação e cronograma de implantação definidos pelo Contran.

.....

§ 7º O Contran regulamentará os procedimentos de fiscalização das especificações originais de fabricação, velocidade, potência, adulteração e conformidade dos equipamentos de mobilidade autopropelidos.

§ 8º Em casos de sinistros de trânsito, quando solicitados pela autoridade competente, os dados registrados pelos dispositivos referidos no inciso X deverão ser disponibilizados pelos fabricantes em formato decodificado, preservada a cadeia de custódia e a legislação de proteção de dados.” (NR)

“Art. 115. ....

.....

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo, porém vinculados ao proprietário, sendo permitido seu reaproveitamento.

§ 11. O Contran regulamentará as especificações de placa traseira simplificada para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos sujeitos a registro

e emplacamento, observadas a identificação, legibilidade, rastreabilidade e proporcionalidade do porte do equipamento.” (NR)

“Art. 134-A. Os equipamentos de mobilidade autopropelidos estão sujeitos a registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias, nos termos de regulamentação do Contran.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às bicicletas elétricas e aos equipamentos equiparados que não excedam os limites de potência, velocidade e acionamento definidos pelo Contran.”

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames realizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade expressamente autorizada, no domicílio ou residência do candidato, na sede estadual ou distrital do órgão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezesseis anos para obtenção de Permissão para Dirigir supervisionada, nos termos dos §§ 3º a 12 deste artigo, e maior de dezoito anos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação plena;

II - saber ler e escrever;

III - possuir documento de identidade, inscrição no CPF e autorização expressa dos pais ou responsável legal quando menor de dezoito anos;

IV - comprovar matrícula e conclusão da formação teórica e prática em Escola de Trânsito credenciada;

V - ser aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, exame escrito e exame de direção veicular, conforme este Código.

.....

§ 3º O candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos poderá obter Permissão para Dirigir supervisionada, de natureza educativa e protetiva, válida até completar dezoito anos de idade, observados o Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral, o direito à educação, a participação da família e a prioridade absoluta da segurança viária.

§ 4º A Permissão para Dirigir supervisionada somente autoriza a condução em perímetro urbano e em vias expressamente admitidas pelo órgão executivo de trânsito, no período compreendido entre cinco e vinte e duas horas, desde que o

permissionário esteja acompanhado por pessoa maior de 18 anos, sem suspensão ou cassação do direito de dirigir nos últimos doze meses e indicada no termo de responsabilidade familiar.

§ 5º O condutor menor de dezoito anos habilitado na categoria A somente poderá conduzir veículo de até 150 cm<sup>3</sup> (cento e cinquenta centímetros cúbicos), vedado o transporte remunerado.

§ 6º O acompanhante do condutor habilitado menor de dezoito anos submeter-se-á à fiscalização de trânsito como responsável solidário pela condução supervisionada, § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo, porém vinculados ao proprietário, sendo permitido seu reaproveitamento.

§ 7º O menor permissionário não poderá exercer atividade remunerada ao veículo, transportar passageiros em serviço remunerado, conduzir veículo de emergência, transporte coletivo, transporte escolar, produto perigoso, carga indivisível ou qualquer veículo que exija curso especializado.

§ 8º A Carteira Nacional de Habilitação plena será conferida automática e gratuitamente ao condutor previsto no § 3º ao completar dezoito anos de idade, desde que não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, não seja reincidente em infração média e tenha cumprido os registros de acompanhamento previstos pela Escola de Trânsito.

§ 9. A cassação da Permissão para Dirigir supervisionada impedirá nova habilitação antes dos dezoito anos e obrigará o candidato a reiniciar o processo de habilitação após completar dezoito anos.

§ 10. A condução por menor de dezoito anos fora das condições previstas neste artigo será considerada condução sem habilitação para todos os fins administrativos, sem prejuízo da responsabilização do acompanhante ou responsável legal.

§ 11. O Contran e o Ministério da Educação, no âmbito de suas competências, estabelecerão os conteúdos mínimos, registros de acompanhamento e critérios de avaliação da Permissão para Dirigir supervisionada, vedada a redução dos requisitos de segurança previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 141. O processo de habilitação, adição e mudança de categoria compreenderá formação educacional em Escola de Trânsito, exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, exame escrito e exame de direção veicular, observadas as diretrizes pedagógicas do Ministério da Educação e as normas de segurança do Contran.

.....

§ 3º A autorização para conduzir equipamentos de mobilidade autopropelidos (ACA), sujeitos a registro observará processo simplificado, com idade mínima de dezesseis anos, formação educativa proporcional ao risco, regras de circulação, equipamentos obrigatórios e cassação em caso de infração grave, gravíssima ou reincidência em infração média.” (NR)

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga e tração, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá obedecer a seguinte ordem de processo e exames:

I - requerimento para início do processo;

II – abertura do formulário Renach e coleta dos dados biométricos;

III – realização do exame Toxicológico;

IV – realização de perícia médica e psicológica;

V- realização do curso teórico;

VI - realização do exame teórico;

VII - realização das aulas práticas de direção veicular;

VIII - realização do exame de direção veicular;

IX - expedição da Permissão para Dirigir; e

X - expedição da CNH ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor.

§ 1º O processo de habilitação deverá observar:

I – rastreabilidade operacional;

II – controle biométrico;

III – monitoramento eletrônico;

IV – auditoria permanente;

V – fiscalização pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do

Distrito Federal.

§ 2º-A. As perícias médicas de aptidão física e mental e as avaliações psicológicas serão realizadas exclusivamente por médicos e psicólogos peritos examinadores, com formação específica, pós-graduação ou título reconhecido nas áreas de medicina do tráfego e psicologia do trânsito respectivamente, devidamente credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º-B. É vedada a realização de perícias médicas e psicológicas por pessoa física ou jurídica não credenciada, por entidade que exerça atividade estranha à finalidade pericial de trânsito ou por estabelecimento que não observe os requisitos de independência técnica, impessoalidade, sigilo e proteção de dados.

§ 3º-A. A perícia médica de aptidão física e mental e a avaliação psicológica constituem atividade de natureza pericial, exercida no âmbito do poder de polícia administrativa, devendo ser realizadas com independência técnica, imparcialidade, impessoalidade e prevalência do interesse público e da segurança viária.

§ 3º-B. A periodicidade dos exames poderá ser reduzida mediante decisão técnica fundamentada do perito médico ou psicólogo responsável, quando houver comprometimento que possa interferir na capacidade para conduzir veículo com segurança.

§ 3º-C. Os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo terão prazo máximo de validade de cinco anos para os exames periciais, sem prejuízo de prazo menor definido por critério técnico.

§ 4º A perícia médica de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão exigidas para primeira habilitação, adição ou mudança de categoria, inclusão de exercício de atividade remunerada, renovação da Carteira Nacional de Habilitação e obtenção de Permissão para Dirigir supervisionada por menor de dezoito anos.

§ 5º O exame de direção veicular para candidato ou condutor com deficiência será considerado exame especializado e avaliado por comissão especial integrada, no mínimo, por examinador de trânsito, médico perito examinador e representante indicado pelo CETRAN ou CONTRADIFE, observadas as normas técnicas de acessibilidade e adaptação veicular.

§ 5º-A O candidato que requerer, simultaneamente, autorização para conduzir ciclomotores e habilitação na categoria B ou requerer habilitação nas categorias A e B pode submeter-se a avaliação psicológica e a exame de aptidão física e mental únicos, desde que considerado apto em ambos.

§ 6º O veículo destinado à instrução e ao exame de direção veicular de candidato com deficiência física deverá estar adaptado segundo indicação da junta

médica examinadora, podendo ser disponibilizado pelo candidato ou condutor, desde que autorizado, vistoriado e utilizado sob responsabilidade de Escola de Trânsito credenciada.

“Art. 147-B. Os cursos teóricos de formação de condutores poderão ser realizados nas modalidades presencial, remota síncrona ou a distância, desde que ofertados, acompanhados e certificados por Escola de Trânsito credenciada, com projeto pedagógico, controle de frequência, identificação do candidato, tutoria e registro nacional de conclusão.

§ 1º A oferta gratuita de conteúdo digital pelo Poder Público não substitui a matrícula, acompanhamento pedagógico, certificação e responsabilidade da Escola de Trânsito quando o curso for requisito de processo de habilitação.”

§ 2º As questões que compõem os exames teóricos serão elaboradas, revisadas, atualizadas e mantidas pelo Ministério da Educação, por meio de banco nacional de questões específico para a formação de condutores, observados os conteúdos curriculares e as competências definidas na legislação de trânsito e nas normas complementares.

§ 3º Os exames teóricos conterão 30 (trinta) questões, distribuídas da seguinte forma:

- I – 10 (dez) questões de nível fácil;
- II – 10 (dez) questões de nível intermediário; e
- III – 10 (dez) questões de nível difícil.

§ 4º O Ministério da Educação estabelecerá os critérios técnicos para classificação do grau de dificuldade das questões, bem como os procedimentos de elaboração, validação, revisão periódica e segurança do banco nacional de questões.

§ 5º A seleção das questões para composição de cada exame ocorrerá de forma aleatória e informatizada, observada a distribuição prevista no § 1º deste artigo e assegurada a equivalência do nível de dificuldade entre os exames aplicados em todo o território nacional.

“Art. 147-C. Fica instituído o Prontuário Nacional de Perícias de Trânsito - PNPT, de caráter permanente, unificado e obrigatório, destinado ao registro dos atos periciais, exames, avaliações técnicas, recomendações, restrições e procedimentos relacionados ao condutor e candidato no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º O PNPT será integrado entre União, Estados, Distrito Federal e órgãos executivos de trânsito, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, segurança da informação e acesso restrito por finalidade pública.

§ 2º É obrigatória a utilização do PNPT por todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, ficando vedada a criação, manutenção ou utilização de prontuários paralelos para fins oficiais.

§ 3º O Contran regulamentará a interoperabilidade, padronização, segurança, armazenamento, auditoria e acesso às informações constantes do PNPT.

§ 4º Os registros constantes do PNPT possuirão validade em todo o território nacional para fins administrativos, periciais, judiciais e de fiscalização.”

“Art. 148. Os exames de habilitação serão aplicados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, admitido sua realização por Escola de Trânsito, desde que preservadas a independência da avaliação, a auditoria pública, a vedação de conflito de interesses e a rastreabilidade integral do procedimento.

.....  
 § 1º-A. Constituem pilares obrigatórios dos exames práticos da

Categoria B:

- I – baliza;
- II – controle de partida em rampa;
- III – doca, estacionamento ou manobra equivalente de precisão veicular.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida automática e gratuitamente ao permissionário no término de um ano, desde que não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima nem seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º deste artigo, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 4º-A. A inscrição em exame escrito e em exame de direção veicular dependerá de certificado de conclusão da formação correspondente, emitido por Escola de Trânsito credenciada.

§ 4º-B. O exame de direção veicular será realizado em veículo de aprendizagem vinculado à Escola de Trânsito credenciada, dotado dos equipamentos obrigatórios de segurança, conforme regulamentação do Contran.

§ 4º-C. Os exames de pilotagem para a Categoria A e para a Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC serão realizados em campo de treinamento fechado, devidamente credenciado e homologado para essa finalidade.

§ 4º-D. A carga horária mínima do curso de direção veicular não poderá ser inferior a cinco horas-aula por categoria, observadas as diretrizes pedagógicas do Ministério da Educação, os conteúdos de prática segura e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Contran.

§ 4º-E. O candidato poderá optar por realizar o curso e o exame de direção veicular em veículo dotado de câmbio automático, hipótese em que a restrição correspondente constará do documento de habilitação até a aprovação em exame realizado em veículo de câmbio manual.

§ 4º-F. Ao candidato reprovado no exame de direção veicular será assegurado acesso ao relatório de desempenho, direito à remarcação e orientação pedagógica pela Escola de Trânsito, vedada a cobrança abusiva ou não informada previamente.

§ 4º-G. Na regulamentação deste artigo, o Contran deverá prever mecanismos de transparência, fiscalização, controle, auditoria, gravação, registro eletrônico e interoperabilidade dos exames.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito – Contran poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo órgão competente da aviação civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.” (NR)

“Art. 148-A. ....

.....

§ 7º O exame toxicológico será realizado por laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em regime de concorrência regulada, observados preço público nacional de referência, critérios de qualidade, rastreabilidade da cadeia de custódia, janela de detecção, contraprova, proteção de dados e auditoria periódica.

§ 8º É vedada a cobrança de valores adicionais não previstos ou não informados previamente ao condutor, bem como a vinculação do exame toxicológico a intermediadores que comprometam a livre escolha do laboratório credenciado, a integridade da amostra ou a finalidade pública do exame.

§ 9º O resultado do exame toxicológico será integrado ao Renach e ao PNPT apenas quanto aos dados necessários à finalidade de trânsito, preservado o sigilo das informações de saúde.” (NR)

“Art. 148-B. As entidades médicas e psicológicas credenciadas para a realização de perícia médica de aptidão física e mental e avaliação psicológica de trânsito deverão possuir finalidade única ou predominante de medicina e psicologia do trânsito, vedado o exercício de atividade mercantil incompatível com a independência pericial.

§ 1º As entidades deverão manter, obrigatoriamente, em seu quadro, médicos e psicólogos peritos examinadores credenciados e habilitados para atendimento pericial, observadas as normas do Contran, do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Para fins de credenciamento, será admitida apenas uma entidade por endereço comercial, sendo vedada a utilização compartilhada que comprometa sigilo, independência, identificação do perito, guarda documental ou fiscalização.

§ 3º As entidades atualmente credenciadas que possuam apenas uma das especialidades terão prazo de cento e oitenta dias para adequação, sob pena de suspensão ou revogação do credenciamento.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão suspender a abertura de novos credenciamentos quando estudo técnico demonstrar desequilíbrio entre demanda, capacidade instalada, qualidade pericial e sustentabilidade do serviço, conforme critérios objetivos regulamentados pelo Contran.

§ 5º Os valores correspondentes à perícia médica de aptidão física e mental e à avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, respeitadas as tabelas referenciais dos conselhos profissionais e atualização anual por índice oficial.

§ 6º A distribuição das perícias e avaliações entre entidades credenciadas ocorrerá de forma equitativa, aleatória, objetiva e impessoal, mediante sistema auditável, vedada a escolha direta da entidade ou do perito pelo candidato, por profissional de trânsito ou por servidor público, salvo hipóteses de impedimento, suspeição, suspensão ou descredenciamento.

§ 7º Deverão participar do sistema de distribuição todas as entidades credenciadas aptas, sendo vedado atendimento direto, redirecionamento indevido ou privilégio de entidade pública ou privada.

§ 8º As entidades credenciadas deverão ser constituídas por sócios médicos ou psicólogos peritos examinadores, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais, ficando vedada a participação de profissional em mais de uma sociedade credenciada, salvo autorização expressa em regulamentação por motivo de interesse público e insuficiência regional de atendimento.

§ 9º É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal exigir, transferir ou permitir a transferência de custos operacionais de sistemas públicos ou privados às entidades médicas e psicológicas credenciadas sem previsão legal e sem remuneração adequada.”

“Art. 154. O veículo destinado à formação de condutores deverá ser credenciado, registrado, licenciado, identificado, vistoriado e dotado de sistema de duplo comando de freio e embreagem, retrovisor interno extra e demais requisitos estabelecidos pelo Contran.

§ 1º O veículo mencionado no caput será identificado por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, adesivada ou pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição APRENDIZAGEM na cor preta.

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I - 8 (oito) anos, para a categoria A;

II - 12 (doze) anos, para a categoria B;

III - 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, com vínculo a Escola de Trânsito;

§ 1º É vedado o uso de veículo particular, de instrutor autônomo ou de terceiro não vinculado à Escola de Trânsito para aprendizagem de direção veicular, ressalvada a hipótese de candidato com deficiência, nos termos do art. 147, § 5º.” (NR)

“Art. 156. O credenciamento, a fiscalização e o funcionamento das Escolas de Trânsito observarão este Código, as normas do Contran, as diretrizes

pedagógicas do Ministério da Educação e as normas complementares dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O instrutor de trânsito somente poderá ministrar aulas teóricas ou práticas quando formalmente vinculado a Escola de Trânsito credenciada, como empregado, sócio, cooperado ou prestador de serviço, desde que submetido ao projeto pedagógico, ao responsável técnico, ao sistema de controle e à responsabilidade civil da Escola.

§ 2º Para o exercício da atividade de instrutor de trânsito, será obrigatória a conclusão de curso específico de formação de instrutor, com carga horária mínima de 280 (duzentas e oitenta) horas, a ser regulamentado pelo Contran, contemplando conteúdos teóricos, práticos, pedagógicos, tecnológicos, de segurança viária, direção defensiva, legislação de trânsito, acessibilidade, ética profissional, atendimento ao candidato e prevenção de sinistros.

§ 3º O curso de que trata o § 2º deverá ser ministrado por entidade autorizada ou credenciada na forma da regulamentação do Contran, com controle de frequência, avaliação de aproveitamento, registro eletrônico, certificação nacional e integração aos sistemas oficiais de trânsito.

§ 4º A ausência de conclusão válida do curso de formação de instrutor impedirá o credenciamento, renovação, autorização ou exercício da atividade de instrutor de trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de atuação irregular.

§ 5º É vedado o credenciamento, cadastro, autorização, exercício ou oferta de aulas de direção veicular por instrutor de trânsito autônomo não vinculado a Escola de Trânsito.

§ 6º A Escola de Trânsito responderá solidariamente pelos atos praticados por seus instrutores no exercício da atividade de formação, sem prejuízo da responsabilidade individual do profissional.

§ 7º O descumprimento deste artigo sujeitará Escola, instrutor e terceiros às penalidades de advertência, multa, suspensão, cassação de credenciamento, impedimento de novo credenciamento e demais sanções previstas em regulamento.” (NR)

“Art. 162. ....

.....

VIII - ministrar ou permitir instrução prática de direção veicular fora de Escola de Trânsito credenciada, com instrutor não vinculado, veículo não autorizado ou sem os equipamentos obrigatórios de aprendizagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do credenciamento do instrutor ou da Escola, quando aplicável, e retenção do veículo até regularização;

Medida administrativa - recolhimento do documento de autorização de aprendizagem e comunicação ao órgão executivo de trânsito.” (NR)

“Art. 209-A. Evadir-se do pagamento de tarifa de pedágio em sistema de livre passagem somente caracterizará infração após comprovação cumulativa de:

I - funcionamento regular e homologado do sistema;

II - identificação inequívoca do veículo;

III - disponibilização de canais acessíveis de consulta e pagamento;

IV - notificação eletrônica ou postal do proprietário ou principal condutor; e

V - decurso do prazo mínimo de trinta dias para pagamento ou contestação.

§ 1º A ausência de qualquer dos requisitos previstos no caput impedirá a lavratura do auto de infração.

§ 2º O pagamento da tarifa antes da lavratura do auto de infração afasta a caracterização da infração, sem prejuízo de encargos contratuais expressamente informados e proporcionais.” (NR)

“Art. 218. ....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos equipamentos de mobilidade autopropelidos em relação aos limites de velocidade estabelecidos para ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, áreas de circulação de pedestres e demais locais regulamentados.” (NR)

“Art. 221. ....

.....

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos equipamentos de mobilidade autopropelidos sujeitos a registro, licenciamento ou identificação.” (NR)

“Art. 231-A. Transitar com equipamento de mobilidade autopropelido:

I - com adulteração nos limites originais de fabricação de potência ou velocidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e cassação da ACA;

Medida administrativa - retenção do equipamento até regularização e recolhimento da ACA;

II - com dimensões, carga, equipamento ou acessórios em desacordo com os limites legais, regulamentares ou de sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do equipamento para regularização.”

“Art. 244-A. Conduzir equipamento de mobilidade autopropelido:

I - sem capacete de segurança, de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

II - transportando passageiro sem equipamento de segurança ou fora de assento suplementar adequado;

III - realizando manobra perigosa, exibicionismo ou condução incompatível com a segurança;

IV - transportando criança menor de 6 anos;

V - efetuando transporte remunerado de pessoas sem licenciamento ou autorização competente;

VI - com lotação excedente;

VII - rebocando outro veículo;

VIII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para indicação de manobra;

IX - transportando carga incompatível com suas especificações;

Infração – grave;

Penalidade – multa e cassação da ACA;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização e recolhimento da ACA;

X - transitando em via de trânsito rápido ou rodovia, salvo infraestrutura própria ou autorização expressa:

Infração – média;

Penalidade – multa.”

Art. 252. ....

.....

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, acionar equipamentos e acessórios do veículo ou, no caso dos veículos semiautônomos, desde que tal conduta seja compatível com o nível de automação do veículo;

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular, salvo no caso dos veículos semiautônomos, desde que tal conduta seja compatível com o nível de automação do veículo;

.....” (NR)

“Art. 268-A. ....

.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores poderá ter sua habilitação renovada de forma simplificada, ficando dispensado dos procedimentos administrativos repetitivos, excetuadas a perícia médica de aptidão física e mental, a avaliação psicológica quando exigível, o exame toxicológico quando obrigatório e as demais hipóteses de avaliação técnica previstas neste Código.” (NR)

“Art. 280. ....

.....

§ 7º Nos locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de aparelhos eletrônicos previstos no § 2º, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá observar os seguintes requisitos, nos termos de regulamentação do Contran:

I – realização de levantamentos técnicos, acessíveis ao público, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via;

II – vedação de redução pontual de velocidade ao longo da via, salvo se comprovada a necessidade por meio de estudo técnico, acessível ao público;

III – vedação de instalação de medidores de velocidade em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo;

IV – instalação de placas de sinalização para informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida no local de instalação do medidor de velocidade.

§ 8º É vedada a lavratura de auto de infração por excesso de velocidade na ausência de algum dos requisitos elencados no § 7º.” (NR)

“Art. 320. ....

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, devendo ser preferencialmente utilizado para custeio da CNH Social, fortalecimento das Escolas de Trânsito, formação de condutores de baixa renda, adaptação de veículos para pessoas com deficiência e programas de educação para o trânsito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. A cobrança por sistema de livre passagem deverá assegurar ao usuário informação prévia, clara, ostensiva, padronizada e acessível sobre a existência do sistema, a tarifa aplicável, a forma de cobrança, o prazo de pagamento, os canais de atendimento e as consequências do inadimplemento.

§ 1º A cobrança deverá ser proporcional ao trecho efetivamente utilizado, vedada cobrança por praça, trecho ou extensão não percorrida pelo usuário.

§ 2º A sinalização deverá observar padrão nacional, inclusive com indicação da tarifa estimada, meios de pagamento, portal eletrônico, aplicativo e telefone de atendimento.”

“Art. 3º-B. O Poder Executivo federal manterá plataforma digital nacional, integrada à Carteira Digital de Trânsito, para consulta de passagens, notificação de débitos, contestação, pagamento, parcelamento e emissão de comprovantes relativos aos sistemas de livre passagem.

§ 1º A plataforma de que trata o caput será interoperável com concessionárias, órgãos de trânsito, Renavam, Renach e sistemas de pagamento, observadas a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.

§ 2º Usuários sem dispositivo eletrônico de pagamento automático terão direito a meios digitais e presenciais de pagamento, inclusive Pix, cartão, boleto, portal eletrônico, aplicativo e postos de atendimento físico.”

“Art. 3º-C. Nenhuma penalidade por evasão de pedágio em sistema de livre passagem poderá ser aplicada antes da efetiva disponibilização de meios de consulta e pagamento, da notificação do usuário e do prazo mínimo de trinta dias para pagamento ou contestação.

§ 1º Falhas de identificação, indisponibilidade sistêmica, ausência de notificação, divergência cadastral ou inexistência de canal acessível de pagamento impedem a lavratura do auto de infração.

§ 2º O usuário poderá contestar a cobrança por erro de leitura, duplicidade, veículo diverso, tarifa incompatível, ausência de sinalização, falha de notificação ou qualquer inconsistência demonstrável.”

“Art. 3º-D. Ficam suspensos os processos administrativos por inadimplemento de tarifa em sistemas de livre passagem instaurados em desconformidade com os requisitos de informação, notificação e pagamento previstos nesta Lei, até sua regularização pelo órgão ou entidade competente.”

Art. 4º A Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação teórica e prática de condutores de veículos automotores e elétricos no âmbito de Escola de Trânsito regularmente credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 2º-A. O instrutor de trânsito somente poderá exercer atividade de formação de condutores quando formalmente vinculado a Escola de Trânsito credenciada, submetido ao seu projeto pedagógico, aos seus sistemas de controle, ao responsável técnico e às normas de fiscalização do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. É vedada a oferta, publicidade, contratação ou execução de aulas práticas de direção veicular por instrutor autônomo não vinculado a Escola de Trânsito.”

“Art. 4º .....

.....

VI - possuir vínculo formal com Escola de Trânsito credenciada para o exercício da atividade de formação de condutores;

VII - cumprir a matriz pedagógica nacional definida pelo Ministério da Educação e as normas técnicas do Contran;

VIII - manter registro de aulas, ocorrências, avaliação de aprendizagem e demais dados exigidos pelo órgão executivo de trânsito.” (NR)

“Art. 5º-A. O exercício da profissão de instrutor de trânsito não autoriza, por si só, o credenciamento individual para ministrar aulas práticas de direção veicular fora de Escola de Trânsito.

Parágrafo único. A atuação em desacordo com o caput sujeita o profissional às sanções administrativas previstas na legislação de trânsito, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.”

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 26-C. A educação para o trânsito, a mobilidade segura e a prevenção de sinistros integrarão, de forma transversal, os currículos da educação básica,

observadas as diretrizes nacionais do Ministério da Educação e a cooperação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A formação educacional de condutores, quando exigida para obtenção de habilitação, observará diretrizes pedagógicas nacionais específicas, sem prejuízo dos exames e requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Transição e Fortalecimento das Escolas de Trânsito, destinado a apoiar a adaptação pedagógica, tecnológica, operacional, inclusiva e fiscalizatória das atuais autoescolas e Centros de Formação de Condutores ao modelo de Escola de Trânsito.

§ 1º O programa poderá ser financiado com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, dotações orçamentárias da União, convênios, parcerias e outras fontes admitidas em lei.

§ 2º Terão prioridade as Escolas de Trânsito que atendam candidatos de baixa renda, pessoas com deficiência, municípios de baixa oferta de serviços, programas de CNH Social e ações de educação para o trânsito.

§ 3º O apoio poderá abranger capacitação pedagógica, plataformas educacionais, adaptação de veículos, acessibilidade, segurança de dados, auditoria, certificação e modernização tecnológica.

Art. 7º As atuais autoescolas, Centros de Formação de Condutores, clínicas médicas e psicológicas, profissionais e instrutores credenciados terão prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, para adequação às novas exigências, salvo prazo maior definido em regulamento por motivo técnico devidamente justificado.

§ 1º Durante o prazo de transição, fica vedada a abertura de novos credenciamentos de instrutores autônomos desvinculados de Escola de Trânsito.

§ 2º Findo o prazo de transição, caducarão as autorizações, registros ou credenciamentos infralegais que permitam a realização de aulas práticas por instrutor não vinculado a Escola de Trânsito.

Art. 8º Ficam revogados os dispositivos de atos normativos infralegais que contrariem esta Lei, especialmente os que autorizem a formação prática de condutores por instrutor autônomo não vinculado a Escola de Trânsito, a dispensa de formação prática

em Escola de Trânsito ou a realização de perícias médicas e psicológicas fora das entidades credenciadas nos termos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto à vedação de novos credenciamentos de instrutor autônomo e efeitos após cento e oitenta dias quanto às obrigações de adequação estrutural, pedagógica e operacional previstas nos arts. 76-A a 76-F e 148-B da Lei nº 9.503, de 1997.

#### “ANEXO I

#### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

**BICICLETA ELÉTRICA:** veículo de propulsão humana, com duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts) e de sistema que assegure o acionamento do motor mediante pedalagem (assistência ao pedalar) e que permita ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, cuja velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não exceda a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), equiparado à bicicleta para efeitos deste Código, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

.....

**EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE AUTOPROPELIDO:** veículo com uma ou mais rodas, com largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros), provido de motor de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

.....

**QUADRICICLO ELÉTRICO AUTOPROPELIDO:** veículo 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com largura máxima de 120 cm (cento e vinte centímetros), dirigido por condutor em posição sentada ou montada, provido de motor elétrico com potência nominal de até 1000 W (mil watts) e velocidade máxima de fabricação limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), equiparado ao equipamento de mobilidade autopropelido para efeitos deste Código, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

.....

TRICICLO ELÉTRICO AUTOPROPELIDO: veículo 3 (três) rodas, com ou sem cabine, com largura máxima de 120 cm (cento e vinte centímetros), dirigido por condutor em posição sentada ou montada, provido de motor elétrico com potência nominal de até 1000 W (mil watts) e velocidade máxima de fabricação limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), equiparado ao equipamento de mobilidade autopropelido para efeitos deste Código, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

.....

VEÍCULO SEMIAUTÔNOMO – veículo dotado de sistema de automação capaz de controlar de modo autônomo todas suas funções básicas, sob determinadas circunstâncias de tráfego ou do ambiente, não prescindindo da presença de condutor habilitado de prontidão ao volante, caso o veículo determine que as circunstâncias que permitem sua autonomia não mais estejam presentes.

.....” (NR)

alterações:

Art. 3º A Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º-A A implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem deve ser previamente comunicada aos usuários por meio de campanhas informativas e da implantação de sinalização viária ostensiva nos locais que antecedem os trechos em que houver a referida cobrança, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º Aos usuários que optarem por não aderir a meios eletrônicos de pagamento deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes alternativas para quitação das tarifas de pedágio:

I – pagamento antecipado ou em até 30 (trinta) dias após a passagem pelo ponto de cobrança, por meio de cartão de crédito, de débito ou Pix, em canais digitais de arrecadação mantidos pela concessionária;

II – pagamento em numerário, cartão de crédito, de débito ou Pix, em instalações da concessionária ou postos de serviços localizados às margens da rodovia.

§ 2º Os usuários deverão receber notificações de todas as passagens em pontos de cobrança dos sistemas de livre passagem instalados nas estradas e rodovias do País, por meio de plataforma digital instituída pelo Poder Executivo federal.

§ 3º A plataforma digital a que se refere o § 2º do *caput* deste artigo deverá possibilitar ao usuário conhecer o valor de todas as tarifas de pedágio pendentes de quitação e acessar o endereço eletrônico apropriado para realizar seu pagamento.

§ 4º A não observância das disposições contidas nos §§ 1º e 2º impossibilita a autuação dos usuários pela infração de trânsito insculpida no art. 209-A da Lei nº 9.503, de 1997.”

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas, com a finalidade de mitigar os impactos econômicos decorrentes das alterações no processo de formação de condutores realizadas pelo Poder Executivo Federal, que têm afetado o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores (CFC), comumente denominados autoescolas.

Art. 5º O Programa consiste na concessão de apoio financeiro emergencial às autoescolas regularmente credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º O apoio financeiro corresponderá ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por instrutor de trânsito vinculado à autoescola beneficiária.

§ 1º Para fins do Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas, considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável direto pela formação, atualização, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores de veículos automotores, devidamente credenciado e vinculado à autoescola até 1º de dezembro de 2025.

§ 2º O número de instrutores de trânsito elegíveis será apurado com base nos registros oficiais dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º O benefício terá duração de 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, por igual período.

Art. 8º O Programa será financiado por:

I – recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

II – dotações orçamentárias próprias da União;

III – outras fontes previstas em regulamento.

Art. 9º São requisitos para acesso ao Programa:

I – regular credenciamento da autoescola e do respectivo instrutor de trânsito junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II – regularidade fiscal e trabalhista;

III – manutenção do vínculo dos instrutores durante o período de recebimento do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o Programa, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de habilitação e pagamento;

II – aos mecanismos de controle e fiscalização;

III – às condições de prorrogação do benefício.

Art. 11. Ficam suspensos todos os processos administrativos instaurados por infrações decorrentes do não pagamento de tarifas de pedágio em sistemas de livre passagem, nos termos da Lei nº 14.157, de 2021, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de suspensão e as condições para quitação das tarifas pendentes serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

Art. 12. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecerá prazo e cronograma para o atendimento do disposto no § 1º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997:

I – inciso IV do art. 147;

II – § 1º do art. 148;

III – inciso I do § 7º do art. 148-A.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.